

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.190/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213735-20
Impugnação: 40.010123435-10
Impugnante: José Adilson Lopes EPP
CNPJ: 05.639986/0001-68
Proc. S. Passivo: Ayrton José Cabral
Origem: PF/ Antônio Reimão de Mello – Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente a operação com autopeças, promovida pelo Autuado, situado no Estado de São Paulo, com destino a contribuinte mineiro. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. Infração não caracterizada, por se tratar a operação de simples remessa para demonstração, hipótese em que não é devido o ICMS/ST.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a falta de inscrição do Autuado no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75. Infração não caracterizada, por não configurada tal obrigação, tendo em vista não ser o Autuado contribuinte do ICMS/ST para Minas Gerais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação de imputação fiscal da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pela saída de autopeças (compressor de ar comprimido, enquadrado no item 14.82 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) promovida pelo Autuado, situado no Estado de São Paulo, com destino a contribuinte mineiro, acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS/ST e sem constar o nº. de inscrição estadual do emitente no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, pelo que se lhe exige o ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, II, c/c o seu § 2º, 1, e Multas Isoladas capituladas no art. 55, VII e 54, I, todos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17, sustentando, em síntese, que a operação por ela promovida se trata de simples remessa para demonstração, sob o CFOP 6.912, prevista no art. 597 do RICMS/SP e regularmente acobertada pela Nota Fiscal 000.054, de 20-05-2008, pelo que não têm fundamento as infrações que lhe são imputadas pela Fiscalização mineira, até porque esta não seria competente para tal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dada a autonomia dos entes federados e a competência tributária aos mesmos outorgada pela Constituição Federal e disciplinada pelo Código Tributário Nacional.

Anexa, às fls. 54, cópia da nota fiscal de retorno da mercadoria, emitida pelo destinatário mineiro, como prova da regularidade da operação, pedindo, ao final, o cancelamento das exigências.

A Fiscalização, em manifestação às fls. 63/71, refuta as razões de defesa argumentando basicamente que, embora o Impugnante afirme que se tratava de simples remessa para demonstração, e tenha consignado na nota fiscal o CFOP correspondente, na verdade se tratava de outra operação, tanto assim que no campo da nota fiscal destinado à natureza da mesma fez constar apenas a expressão “simples remessa”, tendo inclusive destacado o imposto devido pela operação própria. Afirma ainda que, na ocasião da ação fiscal, colheira informação do destinatário no sentido de que as mercadorias estavam sendo-lhe remetidas a título de consignação.

Sustenta ainda, com base no disposto no art. 4º, I, *a*, do RICM/02 c/c o § 2º do art. 2º da Lei Complementar 87/96, que a natureza jurídica da operação da qual resulte a saída da mercadoria é irrelevante para a caracterização do fato gerador, de modo que, sendo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme o Protocolo ICMS 41/08, e tendo adentrado o estabelecimento de contribuinte mineiro, considera-se ocorrido o fato gerador, independentemente da natureza da operação, não havendo de se falar em incompetência do Estado de Minas Gerais para exigir o imposto e penalidades, exatamente por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de ST.

Quanto à nota fiscal de devolução das mercadorias, salienta que em nada altera o lançamento, uma vez que, tratando-se de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, basta a saída da mercadoria do estabelecimento paulista com destino ao mineiro para a ocorrência do fato gerador, uma vez que ambos os Estados são signatários do Protocolo ICMS 41/08, motivo por que pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Como já relatado, trata-se de imputação fiscal da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pela saída de autopeças, promovida por contribuinte paulista com destino a contribuinte mineiro, uma vez que, na nota fiscal que acobertava a operação, não fora destacado o imposto a título de substituição tributária. Em decorrência, exigem-se o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação, além da Multa Isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, e ainda, pela falta de inscrição estadual, a Multa Isolada prevista no art. 54, I, da mesma lei.

Também como se verifica do relatório, não obstante a argumentação fiscal em contrário, conclui-se que realmente se tratava a operação objeto das exigências de simples remessa para demonstração, como logrou comprovar o Impugnante mediante a juntada da nota fiscal de devolução da mercadoria às fls. 54, fato este, aliás, implicitamente reconhecido pela Fiscalização, ao defender que tal nota fiscal em nada altera o lançamento, uma vez que, independentemente da natureza da operação, ocorreria o fato gerador na saída da mercadoria com destino ao contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, diante da prova documental apresentada pelo Impugnante, também não se sustentam as alegações da Fiscalização tais como a descrição incompleta da natureza da operação ou a circunstância de que houve o destaque do imposto na nota fiscal de remessa. É que, mesmo omitindo que se tratava de simples remessa para demonstração, o CFOP lançado na nota fiscal não deixa nenhuma dúvida a respeito; e mais, por se tratar de operação interestadual, submete-se normalmente à incidência do imposto, estando correto, pois, o seu destaque na nota fiscal, pelo que não há de se falar em suspensão do imposto, que somente se aplica às remessas para demonstração em operações internas.

Por outro lado, cumpre lembrar que o regime de substituição tributária progressiva no ICMS, ou, simplesmente, “substituição para frente”, consiste na técnica de tributação mediante a qual se atribui legalmente a responsabilidade pelo crédito tributário a um terceiro que, embora não praticando o fato gerador da obrigação, tenha alguma vinculação com o mesmo, geralmente aquele que realiza a primeira etapa da cadeia de circulação econômica da mercadoria, antecipando-se para este momento a obrigação de pagar o imposto devido em toda a cadeia, ficando esta a cargo daquele.

Logo, o pressuposto para a caracterização da obrigação, e a conseqüente legitimação da referida técnica, é a efetiva ocorrência do fato gerador presumido, entendendo-se como tal a realização da operação que destine a mercadoria a consumidor final, encerrando-se assim a respectiva cadeia de circulação econômica, sem o que não há de se falar em aplicação do regime de substituição tributária.

Ora, se a hipótese é de remessa para demonstração, tal operação pressupõe o retorno da mercadoria ao remetente, o que de fato ocorreu no caso concreto, como, repita-se, logrou comprovar o Impugnante.

Assim, com a devida vênia, razão não assiste à Fiscalização, uma vez que, comprovado o retorno da mercadoria, obviamente a mesma não se destinou a consumidor final mineiro, não se caracterizando, conseqüentemente, o pressuposto para a aplicação da substituição tributária, pelo que devem as exigências ser canceladas, inclusive a multa isolada pela falta de inscrição estadual, por também não configurada tal obrigação do Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator